

“Art. 11- B. É assegurado, por uma única vez, após o estágio probatório, ao servidor efetivo que comprovar o nível de escolaridade superior ao exigido para a sua investidura, e àquele que concluir quaisquer cursos de pós-graduação, seja especialização, mestrado ou doutorado, o direito ao enquadramento no padrão imediatamente superior ao da carreira em que esteja enquadrado.

Parágrafo único. Os comprovantes de escolaridade e de pós-graduação referidos neste artigo deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Educação.”

Art. 7º O artigo 12 da Lei nº 2.252, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º - A avaliação periódica de desempenho realizar-se-á a cada seis meses e se caracterizará pela atribuição de pontos, na comparação de fatores previamente estabelecidos em regulamento.”

Art. 8º Acresce-se os artigos 14-A, 14-B e 14-C à Lei nº 2.252, de 16 de dezembro de 2009, com as seguintes redações:

“Art. 14-A. A cessão de servidor para outro Órgão ou unidade do Estado, dos demais Estados, da União, Distrito Federal ou Municípios, não interrompe o interstício para o desenvolvimento funcional.

Art. 14-B. Aos servidores ocupantes dos cargos de Oficial de Diligências de Defensoria Pública, em efetivo exercício nesta Instituição, no uso de veículo próprio para execução de serviços externos, será devida a indenização de transporte, fixada no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento do respectivo cargo.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo é desprovida de caráter salarial não gerando obrigações de natureza previdenciária ou afins, efetivada mediante custeio, paga diretamente aos beneficiários, na conformidade de Ato do Defensor Público Geral.

Art. 14-C. Independente de solicitação será pago, ao servidor, por ocasião das férias, adicional fixado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

Parágrafo único. Aos servidores administrativos da Defensoria Pública é facultada a indenização em pecúnia de um terço de cada período de férias, valor pago antecipadamente, desde que requerida a conversão com antecedência de sessenta dias, e conforme disponibilidade orçamentário-financeira.”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, somente produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de dezembro de 2014; 193ª da Independência, 126ª da República e 26ª do Estado.

SANDOVAL CARDOSO
Governador do Estado

Renan de Arimatéa Pereira
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 2.932, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014.

Declara de utilidade pública estadual a Associação dos Sem Teto do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É declarada de utilidade pública estadual a Associação dos Sem Teto do Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de dezembro de 2014; 193ª da Independência, 126ª da República e 26ª do Estado.

SANDOVAL CARDOSO
Governador do Estado

Renan de Arimatéa Pereira
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 2.933, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre os critérios de distribuição das parcelas municipais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As parcelas da repartição referente ao produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e da compensação recebida em transferência da União, destinadas aos Municípios, ao teor do inciso IV do *caput* e dos incisos I e II do parágrafo único do art. 158 e inciso II e §3º do art. 159, ambos da Constituição Federal, são creditadas de acordo com os seguintes critérios:

Critérios	Percentual
Índice de Valor Adicionado – IVA	75,0
Índice da Quota Igual – IQI	8,0
Índice Relativo à População – IRP	2,0
Índice da Área Territorial – IAT	2,0
Índice da Política Municipal de Meio Ambiente e da Implementação da Agenda 21 local – IPAM	2,0
Índice de Controle de Queimadas e Combate de Incêndios do Município – ICQM	2,0
Índice de Conservação de Terras Indígenas - ICTI	3,5
Índice Municipal de Saneamento Básico, Conservação da Água e Biodiversidade – ISBCAB	3,5
Índice de Conservação e Manejo do Solo do Município – ICMS	2,0
TOTAL	100,0

§1º Submetem-se ao regramento da Lei Complementar Federal 63, de 11 de janeiro de 1990, para efeito da fixação anual do Índice de Participação dos Municípios – IPM a ser aplicado no repasse das parcelas concernentes aos Municípios:

I – a apuração do percentual entre o valor adicionado de cada Município;

II – o valor total do Estado;

III – os demais critérios para o cálculo.

§2º O IPM é elaborado com os dados do ano-base anterior e aplicado no ano subsequente.

Art. 2º Cumpre ao município, para habilitar-se ao repasse de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar Federal 63/1990, adotar as seguintes providências relacionadas ao Meio Ambiente:

I – editar lei, expedir decreto e consignar dotação orçamentária em que se apoiem a estruturação e a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente e da Agenda 21 local;

II – criar unidade municipal de conservação ambiental;

III – realizar ações ambientais em terras indígenas;

IV – combater e controlar incêndio e queimada;

V – promover:

a) o saneamento básico;

b) a conservação da água;

c) a coleta e a destinação de resíduos sólidos;

d) a manutenção e o manejo do solo.

Art. 3º O levantamento dos quesitos e a elaboração do IPM incumbe:

I – à Secretaria da Fazenda, quanto ao Índice:

- a) do Valor Adicionado – IVA;
- b) da Quota Igual – IQI;
- c) Relativo à População – IRP;
- d) da Área Territorial – IAT;

II – ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, quanto ao Índice:

- a) da Política Municipal de Meio Ambiente e da implementação da Agenda 21 local – IPAM;
- b) de Controle de Queimadas e Combate de Incêndios do Município – ICQM;
- c) da Unidade de Conservação da Biodiversidade do Município – ICBM;
- d) de Saneamento Básico e Conservação da Água – ISBAM;

III – ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins – RURALTINS, quanto ao Índice de Conservação e Manejo do Solo do Município – ICSM.

§1º Os índices de que tratam os incisos II e III deste artigo são determinados conforme o Questionário de Avaliação Qualitativa aprovado em Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins – COEMA-TO.

§2º Havendo no município diferentes unidades de conservação ou unidades de conservação e terras indígenas, adotar-se-á o índice que representar maior retorno financeiro ao município.

§3º Incumbe à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável consolidar os quesitos de que tratam os incisos II e III deste artigo e encaminhar os respectivos índices à Secretaria da Fazenda, em meio digital, até o primeiro dia útil do mês de maio de cada ano.

§4º No cálculo do valor adicionado, de que trata a Lei Complementar Federal 63/1990, referente a usina hidrelétrica, considera-se ocorrida a operação no município em que estão localizados os equipamentos de geração de energia elétrica.

§5º Incumbe à Secretaria da Fazenda consolidar e publicar, em até sessenta dias da data da primeira publicação, os índices referidos neste artigo, quando definitivos.

Art. 4º É instituído o Conselho Especial para Elaboração do Índice de Participação dos Municípios no ICMS – CEIPM-ICMS, órgão colegiado de natureza consultiva, deliberativa e normativa, vinculado à Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. O funcionamento do CEIPM-ICMS e as atribuições dos membros são disciplinados em Regimento Interno, homologado pelo Secretário de Estado da Fazenda e publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º São revogadas:

- I – a Lei 765, de 27 de junho de 1995;
- II – a Lei 1.323, de 4 de abril de 2002.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de dezembro de 2014; 193ª da Independência, 126ª da República e 26ª do Estado.

SANDOVAL CARDOSO
Governador do Estado

Renan de Arimatéa Pereira
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 5.161, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre cancelamento dos saldos de empenho do exercício financeiro de 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Nos procedimentos de encerramento do exercício, incumbe à Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública proceder ao cancelamento dos saldos de empenhos não liquidados por descumprimento do art. 2º do Decreto 5.128, de 6 de outubro de 2014.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de dezembro de 2014; 193ª da Independência, 126ª da República e 26ª do Estado.

SANDOVAL CARDOSO
Governador do Estado

Joaquim Carlos Parente Júnior
Secretário de Estado do Planejamento
e da Modernização da Gestão Pública

Renan de Arimatéa Pereira
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 2.057 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

NOMEAR

TARCÍSIO ALVES DE SOUSA para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessoramento Direto - FAS-7, da Secretaria da Saúde, a partir de 31 de outubro de 2014.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 3 dias do mês de dezembro de 2014; 193ª da Independência, 126ª da República e 26ª do Estado.

SANDOVAL CARDOSO
Governador do Estado

Renan de Arimatéa Pereira
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 2.058 - DSG.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

DESIGNAR

a servidora DAYANE VELASCO PONTIN CRUZ, matrícula 1292293-2, para o exercício da Função de Confiança de Assessoramento - FCA-8, na Secretaria da Saúde, a partir de 31 de outubro de 2014.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 3 dias do mês de dezembro de 2014; 193ª da Independência, 126ª da República e 26ª do Estado.

SANDOVAL CARDOSO
Governador do Estado

Renan de Arimatéa Pereira
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 2.059 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

I - NOMEAR

CASSIO EDUARDO LOPES DA SILVA para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessoramento Direto - FAS-7, da Secretaria da Agricultura e Pecuária, a partir de 24 de outubro de 2014;